

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000619214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0012414-64.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBENS VALERIO BARBEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. SANDRA REGINA VALÉRIO DE SOUZA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, EUVALDO CHAIB, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 3 de agosto de 2022.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARg nº 0.012.414-64.2022.8.26.0000/50000 – São Paulo

Voto nº **45.752**

Agte. RUBENS VALERIO BARBEIRO

Agdº. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Proc. 1.074.687-34.2021.8.26.0053)

AGRAVO REGIMENTAL

Decisão monocrática extinguindo, em razão da decadência, mandado de segurança de policial civil demitido pretendendo a anulação desse ato. Pretensão voltada a anulação do ato administrativo de demissão, sendo inequívoca a extemporaneidade da impetração. Ato de demissão publicado em 08.10.14. Impetração protocolada em 06.12.21, muito após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias. Ademais, pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Sumula 430 do STF). Subsistência integral da decisão agravada.

Agravo não provido.

1. Trata-se de **agravo regimental** de monocrática (fls. 438/442 do principal) indeferindo a inicial em face da decadência e denegando **mandado de segurança** impetrado contra o Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, por Investigador da Polícia Civil demitido a bem do serviço público, pretendendo anulação desse ato.

Sustentou, em resumo, a inocorrência da decadência. Recorreu administrativamente do ato impugnado cuja decisão somente foi proferida em 30.09.20. Em razão da pandemia do COVID-19 os prazos permaneceram suspensos até 21.09.21. Não era possível antes dessa data, ter acesso aos autos. Inaplicável a Súmula 430 do STF. Não se trata de pretensão de revisão administrativa. Aplicável a legislação específica da Polícia Civil. Daí a reforma (fls. 01/17).

Respondeu-se (fls. 22/24).

É o relatório.

2. Nego provimento ao agravo.

Volta-se o inconformismo contra decisão monocrática (fls. 438/442 do principal) indeferindo a inicial e julgando extinto **mandado de segurança** impetrado por Investigador de Polícia demitido a bem do serviço público, contra ato do Sr. **Governador**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo pretendendo a anulação desse ato.

Decisão, no entanto, **não** merece qualquer reparo.

Como lá posto:

"Segundo consta, o impetrante teve contra si e outros policiais civis, instaurado o processo administrativo disciplinar nº DGP-9652/2009-SSP (fls. 344/392), para apuração de irregularidades praticadas no exercício de seus respectivos cargos."

*"Ao final do processo, quanto ao impetrante, decidiu-se pela aplicação da pena de **demissão** '... pelo descumprimento dos deveres insertos nos incisos II, III, V e IX do artigo 62 e pela prática de transgressões disciplinares previstas no inciso XXVII, do artigo 63, em acúmulo com os artigos 74, inciso II, e 75, incisos II e VI, todos da LC 207/79, parcialmente alterada pela LC 922/2002.' (fl. 392)."*

*"Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia **08.10.14** (fl. 318)."*

*"Contra a decisão, apresentou recurso, o qual restou **conhecido**, porém, **não provido**, por decisão publicada em **1º.10.20** (fls. 328)."*

*"Inconformado com o desfecho do caso, o policial demitido impetrou o presente **mandamus** (fls. 01/21) pleiteando a concessão da ordem para '... Que, após a instrução destes autos, seja concedida a segurança para fins de anular o ato demissório realizado pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo, pois que, se tratou de ato não fundamentado, ilegal e arbitrário.' (fl. 21)."*

*"Todavia, a pretensão **não** merece avançar, dada a **flagrante** configuração da **decadência**. Com efeito, a pretensão do impetrante consiste expressamente na revisão do ato administrativo impondo-lhe a pena de demissão."*

*"Logo, o prazo de **120 dias** para impetração da segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/09) teve início com a publicação do ato de demissão, em **08.10.14** (fls. 318)."*

*"Daí ser **manifestamente extemporânea** a impetração, realizada somente em **06.12.21** – muito tempo após o ato supostamente ilegal."*

*"Ademais, convém destacar que pedidos de revisão administrativa em nada alteram a conclusão ora exposta, considerando-se o teor da **Súmula nº 430** do Eg. STF ("Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança")."*

*"De igual forma, recurso administrativo **não** possui efeito suspensivo ("Artigo 314 - Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo." – Lei nº 10.261/68)."*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Em suma, **intempestiva** a presente impetração."

"Operou-se, inequivocamente, a **decadência**."

"**Dormientibus jus non s-ucurrit**".

"Esse o entendimento do **Col. Superior Tribunal de Justiça**."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. **EX-POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ATO COMISSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual **o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial**, e não a posterior intimação pessoal do servidor. III - No presente caso, a impetração do mandamus se deu em 07.09.2015, sendo certo que a demissão (ato que ora se impugna) ocorreu em 05.05.1999, ou seja, 16 (dezesesseis anos) depois, prazo bem maior que os 120 (cento e vinte) dias legalmente estabelecido para manejar o remédio constitucional (art. 23, Lei nº 12.016/09). Ademais, **o manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, in verbis: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'**. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido." (grifei – AgInt no RMS 51.319/SP – j. de 25.10.16 – Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA)."

No mesmo sentido vem decidindo este Eg. Tribunal de Justiça:

"Nunca será demais lembrar, nessa linha, que '(...)' é pacífico o entendimento do STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quando concedido efeito suspensivo (...)' (MS 15.158/DF, **Rel. Min. Eliana Calmon**, j. 25.08.2010, VU), pronunciamento esse secundado pelos seguintes julgados: AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, **Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima**, j. 22.11.2012;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no RMS 36.299/SP, **Rel. Min. Castro Meira**, j. 21.08.2012; AgRg no MS 17.469/DF, **Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, j. 04.10.2011, e AgRg no RMS 42.870/MT, **Rel. Min. Herman Benjamin**, j. 26.11.2014.' (grifos no original – MS n° 2192217-75.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.20 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**)."

"Conforme a Lei paulista n.º 10.261/68, os recursos administrativos não contam com efeito suspensivo, é o que dispõe o artigo 314: 'Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo'."

"Desse modo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para propositura do mandado de segurança não é a data em que foi julgado o recurso, mas sim a da publicação do ato demissório, ou seja, 13/1/2017.' (MS n° 2249239-62.2017.8.26.0000 – d.m. de 22.06.18 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**)."

"E ainda no mesmo sentido: MS n° 2.258.123-41.2021.8.26.0000 – v.u.j. de 27.04.22 – Rel. Des. **COSTABILE E SOLIMENE**; MS n° 0.045.261-90.2020.8.26.0000 – v.u.j. de 29.09.21 – Rel. Des. **DAMIÃO COGAN**; MS n° 2.016.058-15.2021.8.26.0000 – v.u.j. de 28.07.21 – Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA**; MS n° 2.129.771-70.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 06.02.19 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**; MS n° 2.212.966-50.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 20.02.19 – Rel. Des. **SALLES ROSSI**; MS n° 2.191.340-72.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 27.03.19 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**, inclusive **monocraticamente** (MS n° 2.120.005-90.2018.8.26.0000 – d.m. 15.06.18 – Rel. Des. **BORELLI THOMAZ**; MS n° 2.198.281-38.2018.8.26.0000 – d.m. 20.09.18; MS n° 2.222.059-37.2018.8.26.0000 – d.m. 16.10.18; MS n° 2.144.499-48.2020.8.26.0000 – d.m. de 29.06.20 e MS n° 2.086.855-84.2019.8.26.0000 – d.m. de 23.04.19, de que fui Relator)."

"Daí o **indeferimento da inicial** ("Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.") e a consequente **denegação da ordem** (art. 6º, § 5º da **Lei nº 12.016/09** c/c art. 485, I, do **CPC**).") (grifos e destaques no original – fls. 439/441 do principal).

Tais fundamentos, **data venia**, não se abalam com as razões do inconformismo.

Como consignado, o conjunto da postulação indica claramente a pretensão do impetrante como sendo a desconstituição do ato administrativo da pena de demissão. E, sendo assim, salta aos olhos a **inequívoca extemporaneidade** da impetração. A publicação do ato, repita-se, ocorreu em **08.10.14** (fl. 318 do principal). A apresentação de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso administrativo, com resultado desfavorável (publicada em **1º.10.20** - fl. 328 do principal) **não** interrompe o prazo para o mandado de segurança, de acordo com entendimento sumulado do **Eg. STF (Súmula nº 430)**, inteiramente **aplicável** ao presente caso.

Preceito é claro:

"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Ora, exatamente o caso do presente **mandamus**.

De outra parte, como visto, os precedentes jurisprudenciais citados tratam de demandas envolvendo **policiais civis** regidos pela Lei Estadual nº 10.261/68.

Como visto, desde quando publicado o ato de demissão (em **08.10.14** - fl. 318 do principal), ao impetrante era possível impetrar a segurança, sendo notória, no presente caso, a **inércia** dele.

Em suma, como amplamente evidenciado na r. decisão agravada, **flagrante** a ocorrência da **decadência**.

Daí a manutenção da r. decisão.

3. Nego provimento ao agravo.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)